II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa ao ónus da prova no domínio da igualdade de remuneração e igualdade de tratamento entre homens e mulheres

COM(88) 269 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 27 de Maio de 1988)

(88/C 176/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos, tal como estabelecido na artigo 119º do Tratado, constitui parte integrante do estabelecimento e funcionamento do mercado comum;

Considerando que o Conselho adoptou, em 10 de Fevereiro de 1975, a Directiva 75/117/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (¹);

Considerando que, relativamente a outros aspectos da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, o Conselho adoptou, em 9 de Fevereiro de 1976, a Directiva 76/207/CEE relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (²) e em 11 de Dezembro de 1986, a Directiva 86/613/CEE relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente, incluindo a agricultura, e à protecção da gravidez e da maternidade das mulheres que exerçam uma actividade independente (³);

Considerando que, relativamente à igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, o Conselho adoptou, em 19 de Dezembro de

1978, a Directiva 79/7/CEE relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (*) e em 24 de Julho de 1986, a Directiva 86/378/CEE relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social (5);

Considerando que a Comissão, na sua comunicação ao Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, sobre um programa comunitário a médio prazo (1986/1990) relativo à igualdade de oportunidades para as mulheres se comprometeu a apresentar um instrumento jurídico comunitário relativo ao princípio da inversão do ónus da prova no âmbito das normas relativas à igualdade de oportunidades (6);

Considerando que o Conselho, na sua resolução, de 24 de Julho de 1986, relativa à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres aprovou os objectivos gerais da comunicação da Comissão e convidou os Estados-membros a porem em prática acções para assegurarem a efectiva aplicação do direito existente em matéria de igualdade, em especial através (...) da análise de todos os aspectos dos problemas relativos ao ónus da prova nesta matéria (7);

Considerando que o Conselho, na sua resolução, de 22 de Dezembro de 1986, sobre um programa de acção para o crescimento do emprego, se comprometeu expressamente a tomar as decisões e medidas necessárias para alcançar um aumento da igualdade de acesso e de oportunidades para as mulheres no mercado de trabalho, mediante «a execução do programa comunitário a médio prazo para 1986/1990» (8);

Considerando que é necessário garantir o respeito neste domínio pelo princípio da igualdade tal como estabelecido no artigo 119º do Tratado e nas directivas do Conselho;

⁽¹⁾ JO nº L 45 de 19. 2. 1975, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 39 de 14. 2. 1976, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 359 de 19. 12. 1986, p. 56.

⁽⁴⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 225 de 12. 8. 1986, p. 40.

⁽⁶⁾ Suplemento 3/86 ao Boletim das Comunidades Europeias, ponto 19 c.

⁽⁷⁾ JO nº C 203 de 12. 8. 1986, p. 2, nº 4 e 5.

⁽⁸⁾ JO nº C 340 de 31. 12. 1986, p. 2, nº 2, alínea f).

Considerando que a aplicação efectiva do princípio da igualdade, tal como estabelecido nas normas citadas, exige que sejam adoptadas medidas complementares em relação ao processo e à prova perante os tribunais nacionais ou outras instâncias competentes;

Considerando que subsistem disparidades neste domínio entre os Estados-membros; que é necessário, por conseguinte, aproximar as normas nacionais no que se refere à aplicação do princípio da igualdade;

Considerando que em certos aspectos o Tratado não prevê os poderes específicos necessários para as acções exigidas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

Normas gerais

Artigo 1º

- 1. A presente directiva tem por objectivo assegurar maior eficácia às medidas tomadas pelos Estados-membros de acordo com o princípio da igualdade entre homens e mulheres para permitir que qualquer pessoa que se considere lesada pela não aplicação do princípio da igualdade possa fazer valer os seus direitos por via judicial, após eventual recurso para outros órgãos competentes.
- 2. Para efeitos da presente directiva, o princípio da igualdade é o que está consagrado no artigo 119º do Tratado e nas Directivas do Conselho 75/117/CEE, 76/207/CEE, 79/7/CEE, 86/378/CEE e 86/613/CEE.

Artigo 2º

- 1. A presente directiva diz respeito:
- a) A todas as normas comunitárias relativas ao princípio da igualdade entre mulheres e homens referidas no nº 2 do artigo 1º;
- A qualquer medida que futuramente possa vir a ser adoptada que não exclua expressamente a sua aplicação;
- c) Ao processo civil ou administrativo, contencioso ou gracioso com carácter contraditório, relativo aos sectores público ou privado, sendo aplicáveis as normas acima referidas.
- 2. A presente directiva não se aplica em processo penal, sendo aplicáveis as normas acima referidas.

SECÇÃO II

Normas especiais

Artigo 3º

ALTERAÇÃO DO ÓNUS DA PROVA

- 1. Os Estados-membros assegurarão que, sempre que qualquer pessoa que se considere lesada pela não aplicação do princípio da igualdade beneficiar, em qualquer fase do processo, perante um tribunal ou outro órgão competente, conforme o caso, de uma presunção de discriminação, caberá ao requerido provar que não houve violação do princípio da igualdade. O requerente goza do benefício da dúvida.
- 2. Existe uma presunção de discriminação sempre que o requerente apresentar um facto ou um conjunto de factos que correspondem, se não contestados, a uma discriminação directa ou indirecta.
- 3. A presente directiva não prejudica a faculdade de os Estados-membros imporem ao requerido o ónus da prova.

Artigo 4º

PROCEDIMENTOS

Os Estados-membros introduzirão na sua ordem jurídica interna as medidas necessárias para assegurar que:

- a) Os tribunais o outros órgãos competentes determinem qualquer medida necessária para garantir a averiguação efectiva de qualquer queixa de discriminação;
- b) Seja facultada aos litigantes qualquer informação relevante que esteja em poder ou que razoavelmente possa ser obtida por qualquer deles e que seja necessária para fundamentarem o pedido, e cuja divulgação não cause graves prejuízos à parte contrária, por motivos alheios ao litígio em causa.

Artigo 5º

DISCRIMINAÇÃO INDIRECTA

1. Para efeitos do princípio da igualdade referido no nº 2 do artigo 1º, existe discriminação indirecta sempre que uma medida, um critério ou uma prática aparentemente neutra prejudique de modo desproporcionado os indivíduos de um dos sexos, nomeadamente por referência ao estado civil ou familiar, e que não seja justificada objectivamente por qualquer razão ou condição necessária não relacionada com o sexo da pessoa em causa.

2. Os Estados-membros assegurarão que a intenção do requerido será tomada em consideração para determinar no caso concreto se o princípio da igualdade foi violado.

SECÇÃO III

Normas finais

Artigo 6º

Os Estados-membros zelarão por que as normas adoptadas em execução da presente directiva, bem como as normas já em vigor, sejam levadas ao conhecimento de todos os interessados por todos os meios adequados, como por exemplo a difusão nos locais de trabalho.

Artigo 7º.

- 1. Os Estados-membros porão em vigor as normas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, no prazo de três anos a contar da sua notificação e informarão imediatamente a Comissão desse facto.
- 2. Os Estados-membros procederão à revogação ou alteração de quaisquer normas contrárias à presente directiva e tomarão as medidas necessárias para assegurar

que serão igualmente revogados ou alterados preceitos idênticos existentes em acordos colectivos, contratos individuais de trabalho, regulamentos internos de empresas ou regulamentos que regem actividades e profissões independentes.

Artigo 8º

- 1. No prazo de dois anos a contar do termo do período de três anos estatuído no nº 1 do artigo 7º, os Estados-membros enviarão à Comissão todas as informações necessárias para que esta elabore um relatório a apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação da presente directiva.
- 2. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, de três em três anos a contar do termo do prazo referido no nº 1, as informações relativas ao progresso realizado na aplicação da presente directiva, às normas já em vigor e às tendências verificadas na sua utilização e respectiva evolução, para permitir à Comissão elaborar um relatório de três em três anos para o Conselho e o Parlamento Europeu.

Artigo 9º.

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

COM(88) 281 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Maio de 1988)

(88/C 176/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Conselho Europeu de 11 e 12 de Fevereiro de 1988 fixou como orientação a eliminação dos encargos potenciais inerentes às existências de produtos agrícolas;

Considerando que, no que diz respeito aos alcoóis provenientes da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3992/87 da Comissão (²), as existências públicas são depreciadas no futuro da diferença entre o preço de aquisição e o valor de escoamento previsível, em conformidade

com o disposto nos artigos 7º e 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia» (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2095/87 (⁴);

Considerando que, no que diz respeito aos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o FEOGA apenas toma a cargo os custos resultantes do respectivo escoamento em sectores que não os mercados do álcool e das bebidas espirituosas produzidas na Comunidade; que é necessária uma norma específica para que esses álcoois sofram uma desvalorização semelhante à depreciação à qual os álcoois provenientes da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 estão sujeitos; que é conveniente inserir essa disposição no Regulamento (CEE) nº 822/87,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n° L 196 de 17. 7. 1987, p. 3.